

AÇÃO DECLARATÓRIA - AUSÊNCIA - MORTE PRESUMIDA - DECLARAÇÃO - FASES LEGAIS - ARRECADAÇÃO DE BENS - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - SUCESSÃO DEFINITIVA - ARTS. 22 A 39 DO CÓDIGO CIVIL - ART. 1.159 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ementa: Civil. Processo. Ausência. Morte presumida. Declaração.

- Se se busca a declaração de ausência e de morte presumida da pessoa desaparecida, a pretensão deve observar as fases previstas por lei.

AGRAVO Nº 1.0182.05.931274-0/001 - Comarca de Conquista - Agravante: José Candido Rosa - Agravado: João Arlindo Pereira dos Santos repdo. p/curadora especial Consuelo Aparecida de Souza - Relator: Des. MANUEL SARAMAGO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2005.
- *Manuel Saramago* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Manuel Saramago - Conheço do recurso, aos seus pressupostos.

Em procedimento de jurisdição voluntária, José Cândido Rosa, ora agravante, propôs ação de declaração de ausência c/c declaração de morte presumida em desfavor João Arlindo Pereira dos Santos, para que, então, pudessem

ele e os herdeiros, em processo de inventário, receber direitos - trabalhistas e securitários - deixados por Delcídes Rosa.

Ou melhor.

Sendo, ao que consta, o agravante e demais irmãos maternos os herdeiros de Delcídes Rosa, sendo este, ao que parece, filho único de João Arlindo Pereira dos Santos, quem se tem por ausente, desejam aqueles receber os respectivos valores perante a Caixa Econômica Federal, que lhes está a exigir, todavia, declaração de morte presumida deste.

Daí, pois, a propositura da presente ação, onde o digno Magistrado determinou a arrecadação dos bens e publicação de editais na forma dos arts. 1.160 e 1.161 do CPC.

Contra esta decisão é o presente recurso.

Entretanto, pretende o agravante sejam declaradas de imediato a ausência e a morte presumida daquele, sem se determinar a arrecadação de bens e publicação de editais, tudo nos termos dos arts. 6º e 38 do Código Civil e 1.167, III, do CPC.

Data venia, correta a decisão *a quo*.

Repita-se, é certo que pretendem os herdeiros o recebimento dos direitos deixados pelo falecido.

Também é indubitoso que buscam eles a declaração de ausência e de morte presumida de João Arlindo Pereira dos Santos, quem, a rigor, sendo pai do falecido, receberia na ordem hereditária.

Só que, sabidamente, a pretensão deve observar as fases previstas, desde a arrecadação de bens até a sucessão definitiva, nos termos dos arts. 22 a 39 do CC e 1.159 e seguintes do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Albergaria Costa* e *Schalcher Ventura*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-